



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10872.000152/2010-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-002.773 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** FERNANDA BELMONT COM ROUPAS E ACESSOR. LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS.

Constituem omissões de receitas diferenças positivas entre valores recebidos de cartões de crédito/débito e a receita bruta mensal declarada, omissos o contribuinte intimado a identificar, documentalmente, as origens das diferenças apuradas.

PENALIDADE. AGRAVAMENTO.

Justificável o agravamento de penalidade de ofício quando o sujeito passivo se omite ante reiteradas intimações fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Versa o processo sobre recurso voluntário, interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 12-54.857 da 2ª Turma da DRJ/RJ1. Para a devida síntese do processo, transcrevo o relatório da DRJ:

*“Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 5.804,85, fls. 217; do PIS, R\$ 4.258,95, fls. 227; da CSLL, R\$ 6.844,79, fls. 237; da COFINS, R\$ 20.538,50, fls. 248 e do INSS, R\$ 56.170,60, fls. 259, relativamente ao ano calendário de 2006, de pessoa jurídica tributada sob o SIMPLES, acrescidas de penalidade de ofício, 75% incidentes sobre as insuficiências de valores não recolhidos sobre a receita bruta declarada, e, agravada, 112,5%, para a receita omitida, e encargos moratórios.*

*2. De acordo como Termo de Constatação Fiscal de fls. 198/200, intimado a justificar a origem dos valores constantes dos extratos dos cartões, e se teriam sido computados na base de cálculo dos tributos a que estariam sujeitos, o contribuinte não se manifestou.*

*2.1.Fundamentaram as exigências as diferenças positivas apuradas entre valores mensalmente recebidos de cartões de crédito/débito e a receita bruta declarada, demonstrativo de fls. 199.*

*2.2. Em consequência, foram exigidas diferenças tributárias por insuficiências de coeficientes aplicados à receita bruta, dada a receita omitida apurada.*

*2.3.A penalidade de ofício foi agravada, 112,5%, ao fundamento ausência de qualquer manifestação da fiscalizada com relação à intimação recebida, e, por não haver solicitado nenhuma dilação do prazo que lhe foi estipulado, fls. 200.*

*3.Ciente das exigências o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 284/294, protocolada em 26/07/2010, através da qual alega, em síntese:*

*3.1.em preliminares, da nulidade das autuações por cerceamento do direito de defesa, dado sequer conter a descrição de quais mercadorias teriam sido vendidas sem documentação fiscal. Além disso, o auto de infração deve:*

*3.1.1.discriminar, com precisão e clareza os dispositivos legais supostamente violados, os fatos geradores e respectivos períodos de apuração, dando ao contribuinte o pleno conhecimento do ilícito fiscal praticado;*

*3.2.No mérito,*

*3.2.1.se créditos bancários, cabe ao fisco aprofundar as investigações, ao invés de obrigar o contribuinte a comprovar a causa da operação e se esta foi tributada;*

*3.2.2.nem toda operação com cartão de crédito da impugnante diz respeito a venda de mercadoria, uma vez que o próprio, familiares e amigos se utilizam do sistema para gerar recursos financeiros. Igualmente, a troca de mercadoria gera uma operação de venda cancelada (SIC);*

*3.2.3. a autuação violou os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, além de o auditor fiscal descumprir os elementos básicos do direito administrativo: competência, motivo, finalidade, forma e objeto.*

*3.3.Quanto ao agravamento da penalidade, alega que o autuante dispunha de informações das empresas de cartões de crédito, o que descaracteriza embargo fiscal”.*

Após análise das razões de impugnação, a DRJ/RJ1 decidiu pela sua improcedência e manteve o crédito tributário, como denota a ementa do julgado a seguir transcrito:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Constituem omissões de receitas diferenças positivas entre valores recebidos de cartões de crédito/débito e a receita bruta mensal declarada, omissa o contribuinte intimado a*

*identificar, documentalmente, as origens das diferenças apuradas.*

*PENALIDADE. AGRAVAMENTO.*

*Justificável o agravamento de penalidade de ofício quando o sujeito passivo se omite ante reiteradas intimações fiscais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Notificado da decisão de 1ª instância o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o que segue:

**a) Preliminarmente - Da nulidade do AI – Cerceamento do Direito de Defesa**

A Recorrente sustenta que a autuação sequer contém em seu relato a descrição de quais mercadorias teria a Recorrente vendido sem documentação fiscal de modo a levar à conclusão de omissão de receita e mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Que o Fisco deixou de levar em conta as vendas canceladas e restituídas em espécie. Que houve violação à ampla defesa e ao contraditório e que a autuação é fundamentada em referências genéricas.

**b) Do Mérito**

Alegou que a autuação foi baseada em mera presunção. Que o lançamento carece dos elementos básicos: competência, motivo, finalidade, forma e objeto. Que não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador e que as intimações não foram atendidas uma vez que a autuada buscava junto a sua contabilidade levantar todos os dados para fornecer ao fisco.

**c) Da Multa Aplicada**

Aduz que a multa aplicada é exorbitante tendo em vista que o fundamento foi o não atendimento à intimação fiscal e que o autuante tinha informações fornecidas pelas empresas de Cartão de Crédito, o que por si só descaracteriza embargo fiscal e a aplicação da multa de 112,5%.

**d) Considerações Finais**

Solicitou diligências a fim de responder aos seguintes questionamentos: Qual o critério que foi adotado para apurar a base de cálculo do imposto? Que mercadorias foram vendidas com omissão de receita? Se neste levantamento havia mercadorias para revenda e qual o valor apurado? A empresa vem recolhendo o imposto referente às suas vendas e está em dia?

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Lançando mão do disposto no art. 57, § 3º, do RICARF e tendo em vista que as razões do recurso voluntário foram as mesmas da impugnação, adoto as razões da decisão de primeira instância, na medida em que se mostram suficientes a resolução do caso posto à apreciação por este Conselho, as quais passo a transcrever:

*“5.Em preliminares, o fato de a impugnante expressamente se referenciar*

*5.1.ao dispositivo legal infringido, inclusive, reproduzir, artigo 849 do RIR/99 fls. 286, verbis:*

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42 ). (grifos não do original).*

*5.2.aos fatos relatados e documentados do Termo de Constatação Fiscal, parte integrante e fundamentos materiais das autuações, fls. 285;*

*5.3.que os procedimentos fiscais e as autuações foram formalizadas por Auditor Fiscal, autoridade administrativa que praticou o lançamento, fls. 290; tais fatos, reconhecidos na peça impugnatória, dispensam quaisquer enfoques às alegações, quer preliminares, quer de mérito, dado que os próprios termos impugnatórios respondem às mesmas.*

*5.Por pertinente, herança do direito romano, insita do art. 333 do Código do Processo Civil, onus probandi incumbit ei qui dicit. Ao ônus da prova responde quem alega. Ora, nenhuma prova foi trazida aos autos de utilização de cartões de créditos de familiares e amigos para mera geração de recursos financeiros, como alegado. Menos crível, ainda, que a troca de mercadoria gera uma operação de venda cancelada (SIC).*

*6.Desnecessário reportar que, no cumprimento da legislação aplicável, a autuação, evidentemente, não violou o princípio da legalidade. Menos, ainda da capacidade contributiva: haja vista que o imposto é proporcional à renda real, presumida ou arbitrada.*

*7. Por fim, os objetivos elementos integrantes do presente feito afastam, per se, as equivocadas alegações de descumprimento de elementos básicos do direito administrativo: competência, motivo, finalidade, forma e objeto.*

*8. Quanto ao agravamento da penalidade, também descabe razão à impugnante: em nenhum momento processual foi respondida qualquer das intimações a ela dirigidas em 13/07/09 (fls. 23/24, em 04/09/09 (fls. 25/26), em 03/10/09 (fls. 27/28), em 10/12/09 (fls. 29/30), em 01/02/2010 (fls. 31/32), em 17/03/10 (fls. 33/34), em 06/05/10 (fls. 35/36) e em 21/05/10, fls. 187. Ainda que, para requerer dilação de prazo à sua resposta, como bem o salientou a fiscalização.*

*8.1. Daí, em casos como tais, a prescrição legal de agravamento da penalidade (Lei nº 9.430/96, art. 44 § 2º; redação do art. 14 da Lei nº 11.488/07). Mormente porque a fiscalização atua sob responsabilidade funcional vinculada e obrigatória (Lei nº 5.172/66, art. 142, § único).*

*9. No rastro dessas considerações, nego provimento à impugnação”.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa